

DECRETO Nº 25.530, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, no Município de Teresina, conforme previsto nos arts. 72, 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, em razão da competência privativa que lhe confere o inciso XXV, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal, em atenção ao Processo SEI nº 00042.004076/2023-23, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia,

CONSIDERANDO as novidades legislativas trazidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO as mudanças estruturais no processo de contratação direta que envolve os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, disciplinado pela mencionada Lei; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal ao novo regramento,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º A contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional fica regulamentada por este Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

Art. 3º A contratação direta poderá ser realizada de acordo com os seguintes procedimentos:

I - Eletrônico: rito preferencial a ser aplicado no caso de contratação direta decorrente das hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - Comum: rito ordinário, não eletrônico, que pode ser aplicado a todas as hipóteses de contratação direta.

§ 1º A aplicação do rito comum às hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II, do art.

75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, somente pode ocorrer de forma excepcional, devendo constar nos autos a justificativa para não realização da contratação pelo procedimento eletrônico.

§ 2º A justificativa a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer no início do processo e ser dada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou por quem dela receber delegação.

§ 3º Para registro de preços mediante contratação direta, é obrigatória a utilização do procedimento eletrônico.

Seção II

Da Formalização dos Processos de Contratação Direta

Art. 4º O processo de contratação direta deverá indicar expressamente o dispositivo legal que lhe confere embasamento, bem como ser instruído pelo órgão ou entidade contratante com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda, com a justificativa da necessidade da contratação;
- II - estudo técnico preliminar e mapa de riscos;
- III - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- IV - estimativa de despesa, que deverá ser elaborada conforme legislação específica que trate de orçamentos referenciais para contratação;
- V - parecer jurídico, observada a legislação específica sobre atuação dos órgãos de assessoramento jurídico nas contratações públicas, e pareceres técnicos, se for o caso;
- VI - relatório de conformidade processual emitido pelo órgão de controle interno;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária, que deverão estar indicados no estudo técnico preliminar e/ou no termo de referência, conforme o caso;
- IX - declaração de verificação dos documentos de habilitação e qualificação, com manifestação expressa quanto ao preenchimento dos requisitos pelo possível contratado;
- X - proposta apresentada pelo fornecedor ou prestador de serviços, com a exposição de motivos de sua escolha;
- XI - justificativa de preços;
- XII - ato de ratificação e autorização do procedimento pela autoridade máxima do órgão ou entidade;
- XIII - minuta do contrato, se for o caso;
- XIV - Aviso de Contratação Direta e a comprovação de sua publicação no PNCP;
- XV - comprovação de publicação do ato de ratificação e autorização do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Diário Oficial do Município.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos VIII e IX deste artigo, a autoridade máxima do órgão ou entidade iniciadora do processo, ou quem for por eles delegado, deverá indicar agente público para conferir a validade e a veracidade dos documentos apresentados pela futura contratada, ficando esse agente responsável pela declaração de preenchimento de requisitos de habilitação.

§ 2º No caso de contratação de pessoa física, serão exigidos dos possíveis contratados os documentos previstos no *Decreto Municipal nº 23.847, de 24 de março de 2023*.

§ 3º Regulamento específico disporá sobre a atuação do controle interno nos processos de contratação direta.

§ 4º A exigência de elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de riscos deve seguir o disposto em legislação específica.

§ 5º Na hipótese de contratação direta com fundamento nas hipóteses previstas no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em qualquer dos procedimentos adotados, deverá constar dos autos do processo comprovante de cumprimento dos limites legais de dispensa a fim de evitar o fracionamento de despesas.

§ 6º Após a confecção dos artefatos de contratação previstos nos incisos I a III, do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade contratante deverá remeter os autos do processo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

§ 7º Após o recebimento dos autos do processo, a SEMA:

I - poderá realizar a estimativa da despesa prevista no inciso IV do *caput* deste artigo ou delegar esse procedimento ao órgão ou entidade contratante;

II - deverá consultar a disponibilidade do objeto no registro de preços municipal e, em caso positivo, orientar ao órgão ou entidade contratante para que utilize a ata de registro de preços municipal;

III - deverá adotar providências para registro e controle de dados sobre compras sem licitação, catalogando informações, no mínimo, sobre o objeto da contratação, valor estimado e órgão contratante, a fim de manter banco de informações que subsidiem tomadas de decisões pela gestão municipal.

§ 8º Caso a SEMA opte por realizar a estimativa da despesa, após a finalização desse procedimento, os autos devem ser devolvidos ao órgão de origem para continuidade do processo de contratação.

§ 9º Compete à Coordenação Central de Compras Públicas da SEMA a realização dos atos previstos nos §§ 7º e 8º, deste artigo.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO PROCEDIMENTO COMUM

Art. 5º As contratações diretas pelo procedimento comum deverão ter seu ato de autorização publicado no PNCP. (Redação dada pela [Decreto Municipal nº 26.076, de 12 de abril de 2024](#))

§ 1º O ato de autorização da contratação direta deverá ser publicado no PNCP juntamente com os documentos previstos nos incisos I, II, III e VII, do art. 3º, deste Decreto. (Redação dada pela [Decreto Municipal nº 26.076, de 12 de abril de 2024](#))

§ 2º Quando se tratar de dispensa de licitação fundada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da obrigação prevista no *caput* deste artigo, o órgão ou entidade contratante deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial do Município, aviso de contratação direta, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, devendo nele constar manifestação do interesse da Administração em obter propostas de preços e ser informado e-mail institucional para envio de cotações (Redação dada pela [Decreto Municipal nº 26.076, de 12 de abril de 2024](#))

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade contratante deverá divulgar, juntamente com o aviso de contratação direta, o termo de referência da contratação e modelo de proposta de preços. (Redação dada pela [Decreto Municipal nº 26.076, de 12 de abril de 2024](#))

§ 4º Na hipótese de contratação direta com fundamento nas hipóteses previstas no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, feita pelo procedimento comum, aplicar-se-á, também, o disposto no art. 9º, deste

Decreto.

Art. 6º Após a coleta de proposta de preços e selecionada a mais vantajosa para a Administração, deverão ser adotadas as providências elencadas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI, do *caput* do art. 4º, deste Decreto e, quando for o caso, enviar os autos ao órgão de assessoramento jurídico competente para controle prévio de legalidade.

Art. 7º Da manifestação jurídica quanto à contratação, poderá resultar:

I - a remessa dos autos à autoridade máxima do órgão ou entidade para ratificação e autorização do procedimento, quando houver parecer jurídico pela possibilidade de contratação;

II - a devolução dos autos para correção, quando o parecer apontar vícios sanáveis, hipótese na qual o agente competente deverá adotar as medidas saneadoras;

III - o arquivamento dos autos, quando houver parecer pela impossibilidade jurídica de contratação.

Parágrafo único. A manifestação do órgão de assessoramento jurídico não possui caráter vinculante, podendo a autoridade máxima do órgão ou entidade, fundamentadamente, não adotar suas recomendações.

CAPÍTULO III

Seção I

Contratação Direta pelo Procedimento Eletrônico

Art. 8º Para a realização dos procedimentos de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – *Comprasnet 4.0*, disponibilizado pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, os órgãos e entidades mencionados no *caput* do art. 1º deste Decreto deverão se cadastrar no Sistema de Compras do Governo Federal.

Art. 9º Será adotada, preferencialmente, a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, observados os limites impostos pelos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do § 6º, do art. 82, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se mesmo ramo de atividade as contratações dentro do mesmo subelemento de despesa no exercício.

§ 3º Considera-se unidade gestora a unidade orçamentária ou administrativa que, cumulativamente:

I - esteja investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

II - possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - esteja sujeito a procedimento de prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI.

§ 4º Os órgãos e entidades adaptarão os sistemas informatizados de orçamento e finanças para cumprimento dos limites impostos pelo art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, adotando medidas de controle para redução do risco de fracionamento ilegal de despesas, primando pela comprovação a que se refere o § 5º, do art. 4º, deste Decreto.

Art. 10. Deverão ser inseridas no Sistema de Dispensa Eletrônica as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 11. O Aviso de Contratação Direta, o Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso, e o Termo de Referência, serão divulgados automaticamente no *Comprasnet 4.0* e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e encaminhados aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

§ 1º O Aviso de Contratação Direta de que trata o *caput* deste artigo conterá:

I - a data e a hora de abertura do procedimento e o prazo para envio de propostas, não inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de sua divulgação; e

II - o intervalo de tempo para envio de lances.

§ 2º A fase de disputa da dispensa eletrônica deverá ser conduzida pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 12. As propostas dos fornecedores interessados serão recebidas exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo conter a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, observado ainda o disposto nos arts. 8º a 14, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021.

Seção II

Do Julgamento e da Habilitação

Art. 13. Encerrado o procedimento de envio de propostas e de lances, se for o caso, será verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao inicialmente estipulado para a contratação.

Parágrafo único. A área demandante poderá ser provocada a se manifestar sobre o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 14. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o responsável pela condução da dispensa poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores habilitados, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 15. Definida a proposta vencedora, será solicitado, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, ambos adequados ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo Sistema de Dispensa Eletrônica com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 16. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições dispostas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos para habilitação será realizada no sistema de registro cadastral adotado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deve constar expressamente do Aviso de Contratação Direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do sistema de registro cadastral adotado, deverá ser solicitado ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação direta, o envio desses por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 17. Nos seguintes casos somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Municipal de Teresina (Redação dada pela [Decreto Municipal nº 26.076, de 12 de abril de 2024](#))

I - contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias

da ordem de fornecimento;

II - contratações com valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e

Art. 18. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas nos arts. 16 e 17, deste Decreto, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 19. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas; ou

IV – REVOGADO (Revogado pelo [Decreto Municipal nº 26.076, de 12 de abril de 2024](#))

§ 1º A ordem dos procedimentos indicados nos incisos I a IV é preferencial e sucessiva e, caso não seja adotada, deverá a autoridade máxima do órgão ou entidade justificar o não seguimento da ordem.

§ 2º O disposto nos incisos I e III deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Seção III

Da Adjudicação e da Homologação

Art. 20. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Fica designada a autoridade máxima de cada órgão ou entidade como responsável pela autorização, adjudicação e homologação das dispensas eletrônicas de que trata este Decreto.

Seção IV

Das Sanções Administrativas

Art. 21. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, no Aviso de Contratação Direta e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 22. Compete ao órgão iniciador do procedimento divulgar e manter, à disposição do público, os seguintes atos:

I - os avisos de contratação direta e outros documentos previstos neste Decreto, que serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - o ato de autorização e de ratificação da contratação direta e, quando for o caso, os termos de adjudicação e de homologação do objeto da contratação, no Diário Oficial do Município de Teresina e no PNCP, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua assinatura;

III - o contrato celebrado e seus aditamentos ou instrumento congênere, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, no PNCP; e

IV - o extrato do contrato e seus aditamentos, no Diário Oficial do Município de Teresina e no PNCP.

Parágrafo único. A publicação no PNCP e/ou no Diário Oficial do Município, nos casos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, é condição para eficácia dos atos praticados e dos contratos e ou aditivos firmados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA fica autorizada a editar normas complementares a esse Decreto.

Art. 24. Após a sua formalização, mediante contrato ou instrumento equivalente, a contratação será informada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA para constatação de contratações rotineiras no âmbito do Município de Teresina, com o intuito de, sempre que possível, adotar o mecanismo de centralização de compras.

Art. 25. Os processos de contratação direta instruídos na forma prevista no *caput* do art. 2º, I, do Decreto Municipal nº 24.423, de 29 de junho de 2023, e alterações posteriores, seguirão os ritos estabelecidos pelos Decretos Municipais nº 20.696, de 3 de março de 2021, 20.889, de 26 de abril de 2021, e 22.174, de 25 de fevereiro de 2022, até sua finalização.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os Decretos Municipais nº 20.696, de 3 de março de 2021, e 20.889, de 26 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 22 de janeiro de 2024.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina